

REQUERIMENTO N.º 055/2025

Câmara Municipal de Urânia/SP, 29 de maio de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
IVAN SOUBHIA GARCIA
Prefeito Municipal

Assunto: Pedido de informações acerca de responsáveis por fiscalização de Leis Municipais.

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste instrumento **REQUERER** esclarecimentos a respeito da fiscalização e responsabilidade sobre questões de relevância para a ordem pública e o bem-estar social em nosso Município.

Desta forma, requerem-se informações sobre a existência de um órgão ou servidor responsável pela fiscalização, bem como o nome do funcionário encarregado da condução dessas atividades. Solicito também que seja informado o canal de atendimento, se disponível, para que os munícipes possam registrar denúncias ou buscar esclarecimentos sobre tais fiscalizações, como de queimadas indevidas em nosso município, em conformidade com o que estabelece as **Leis Municipais n.º 2.956/2013 e 3.509/2021**. A preocupação se deve aos potenciais danos ambientais e à saúde pública que tais práticas podem causar.

Adicionalmente, solicitam-se informações sobre a fiscalização de animais soltos em ruas e vias urbanas de Urânia, conforme previsto nas **Leis Municipais n.º 963/1978, 1.438/1985, 1.892/1993, 2.628/2009 e 3.541/2021**, uma vez que a presença de animais sem supervisão em áreas públicas representa um risco tanto para a segurança no trânsito quanto para a saúde da população.

Solicito ainda informações sobre as providências adotadas pela Administração municipal em relação aos veículos abandonados em vias públicas, conforme previsto na **Lei Municipal n.º 2.983/2013**, uma vez que comprometem a mobilidade urbana e a segurança da população. Além disso, peço esclarecimentos sobre os carros estacionados em frente a oficinas mecânicas que permanecem indevidamente nas ruas, causando transtornos ao trânsito e dificultando o fluxo de veículos e pedestres.

Estas informações são cruciais para a compreensão do funcionamento da administração municipal pelos moradores, para transparência sobre o cumprimento da fiscalização e para a colaboração da comunidade na manutenção da ordem e do respeito às leis estabelecidas no Município de Urânia.

Seguem anexas as Leis.

Na certeza das providências urgentes do Poder Executivo, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Vereador

APROVADO

Ao Sr. Prefeito Municipal para
AS PROVIDÊNCIAS

021.06.2025


PRESIDENTE



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil n. 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.956/2013.

Dispõe sobre a proibição do emprego de fogo (queimada) no Município de Urânia.

Francisco Airton Saracuzo, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É vedado o emprego de fogo (queimada) no Município de Urânia, de forma a reduzir a emissão de gases de efeito estufa;

I - em todas as formas de vegetação;

II - no Município de Urânia, sob qualquer motivo, para a queima de resíduos, tais como: folhas, galhos, restos alimentares, resíduos domiciliares, comerciais e industriais;

Artigo 2º - A permissão do emprego de fogo em práticas agrícolas, pastoris ou florestais; passa a ser qualificado como "Queima Controlada";

Parágrafo Único:- Considera-se "Queima Controlada", o emprego de fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais e para fins de pesquisas científica e tecnológica; em áreas com limites físicos determinados;

§ 1º - Para a permissão do emprego de fogo, o interessado deverá obter autorização para a "Queima Controlada" junto à Administração Municipal; mediante requerimento;

§ 2º - O órgão municipal competente terá prazo de 10 dias, após o protocolo do requerimento, para análise, obedecendo às normas dos órgãos competentes na esfera Estadual e Federal;

§ 3º - No caso da permissão de "Queima Controlada", o órgão ambiental municipal, enviará um servidor para o acompanhamento do "ATO", com a finalidade de observar o cumprimento das normas estabelecidas;

Artigo 3º - A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores à advertência por escrito pelo setor competente; em caso de reincidência à multa de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município;

§ 1º - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, com relação à anteriormente aplicada, sem prejuízo da aplicação acumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente;

§ 2º - reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior dentro do prazo de 1 (um) ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil n. 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo

Parágrafo Único – o não pagamento da multa no prazo de 30 dias, após a notificação, implicará em protesto e eventual cobrança judicial.

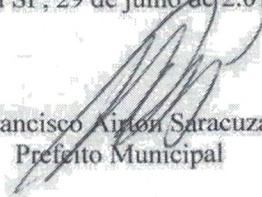
Artigo 4º - O produto da arrecadação das multas constituirá receita revertida a ações visando à proteção, conservação do meio ambiente.

Artigo 5º - São competentes para autuar os infratores, os serviços públicos designados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto ou Portaria.

Artigo 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar à ocorrência de violação dos dispositivos desta Lei aos Órgãos da Administração Municipal, sendo sua denúncia mantida em sigilo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 29 de julho de 2013.


Francisco Ailton Saracuzza
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra


Ademir Martins de Souza
Secretário Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.509/2021

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Márcio Arjol Domingues, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nas vias públicas, nos lotes urbanos e no interior de imóveis públicos ou particulares, bem como nas áreas agropastoris ou com vegetação nativa, localizados no Município de Urânia.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

II - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou não;

III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo serão aplicados a pena mais gravosa para a infração.

Artigo 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 1º, § 1º, inciso I: multa de 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

II - infração ao art. 1º, § 1º, inciso II: multa de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

III - infração ao art. 1º, § 1º, inciso III: multa 25 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Artigo 3º - Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II - quem estiver na posse direta do imóvel;

III - o proprietário do imóvel;

IV - quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

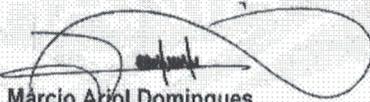
Artigo 4º - A fiscalização ficará a cargo da Prefeitura e o município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão do disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Para conhecimento geral, o Executivo Municipal poderá fazer ampla divulgação desta Lei, mediante a distribuição de panfletos, avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 16 de março de 2021


Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

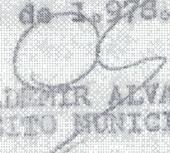
Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra.

LEI Nº. 963

NEL ADEMIR ALVARES, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica através desta autorizada a apreensão de animais que forem encontrados perambulando pelas vias e logradouros públicos do Município sem os respectivos proprietários ou possuidores.
- Artigo 2º - Uma vez apreendido o animal, seu proprietário terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para retirá-lo, devendo pagar as taxas de apreensão estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.
- Artigo 3º - Para a retirada do animal o proprietário deverá - provar a propriedade do mesmo, sendo que findo o prazo mencionado no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a vendê-lo em hasta pública, para pagamento das taxas devidas, ficando o restante depositado em juízo a disposição do proprietário.
- Artigo 4º - Somente estarão isentos do pagamento da presente taxa de apreensão, as pessoas pobres na acepção legal do termo, as quais deverão comprovar mediante requerimento e Atestado de Fome, tal situação econômica e observarem os prazos de Art. 2º para a retirada do animal apreendido.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia,
12 de julho de 1978.


NEL ADEMIR ALVARES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra e arquivada em Cartório, conforme artigo 55 § 4º da L.O.M.


NEL BENEDITO RODRIGUES VERDELHO
CONTADOR - CRCP 25.130

740

LEI Nº 1418

O Prefeito do Município de Urdina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Serão apreendidos no depósito municipal animais, cavalos, muares ou bovinos que forem encontrados a pastar em vias ou logradouros públicos do perímetro urbano, ou que estiverem amarrados em locais não permitidos.
- Artigo 2º - Aos proprietários de animais apreendidos serão aplicadas as seguintes sanções:
- a - Multa de 30% (trinta por cento) calculada em função do Valor Financeiro de Referência, previsto na Legislação Municipal;
 - b - pagamento da taxa de permanência dos animais apreendidos, no valor das tarifas previstas em Decreto que instituir os preços de prestações de serviços.
- Artigo 3º - Os animais apreendidos e não reclamados e liberados até 15 (quinze) dias das apreensões, serão vendidos através de licitação.
- Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Urdina, 26 de Novembro de 1.985.

Francisco Alves Domingues
 Prefeito do Município

Registrada e publicada na data supra.

Benedicto Rodrigues Verdinho
 Assessor do Depto Jurídico

Publicado no jornal
 Gazeta da Região
 de Formosaópolis
 em 29/11/85.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

C G C 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n.º 390 — Fones (0176) 34-1510 e 34-1511
CEP 15.760-000 — URÂNIA — (SP)

FL. N.º

LEI Nº 1.892/93

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANI-
MAIS EQUINOS, BOVINOS E CANINAS NAS VIAS E PAS-
SEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE URÂNIA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO AIRTON SARACUZA - Prefeito do Municí-
pio de Urânia, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no
uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que a Câmara Municipal, por seus re-
presentantes, APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica por esta lei proibido a perma-
nência de animais da raça equina, bovina e canina nas vias e passeios
públicos do Município de Urânia.

Artigo 2º - Os animais referidos no artigo ante-
rior, que por ventura forem encontrados nos locais aventados, serão re-
colhidos pelo Poder Público, ficando seus proprietários sujeitos ao pa-
gamento da estadia, pela permanência dos mesmos no domínio público, a-
valiada em 02 (duas) Ufir's diário, bem como ao pagamento de uma multa
no valor equivalente a 20 (vinte) Ufir's.

Artigo 3º - Não comparecendo o proprietário in-
teressado, após decorridos 15 (quinze) dias da data da apreensão, a /
administração pública providenciará leilão público dos referidos ani-/
mais, sendo o produto da alienação destinada a entidade de fins filan-
trópicos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA

EM 05 DE FEVEREIRO DE 1.993

FRANCISCO AIRTON SARACUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na forma da lei.

Data supra.

José Carlos Neves
José Carlos Neves

Chefe de Gabinete

Administração: *Francisco Ailton Saracuzza*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil, 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15 760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo



LEI Nº. 2.628/2009

“Dispõe sobre o Controle de Zoonoses do Município de Urânia e dá outras providências.”

Francisco Airton Saracuzza, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Urânia por seus representantes, APROVOU e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Controle de Animais

Seção I - Disposições Iniciais

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal competente a realizar o controle da população de animais com vistas a prevenir as principais Zoonoses de interesse em saúde pública e também coibir as principais causas que possam lhes dar causa, colocando em situação de risco a saúde e a incolumidade física de qualquer pessoa.

Parágrafo único. Entende-se por Zoonoses os agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e também aquelas que são comuns aos homens e animais.

Artigo 2º - A prevenção das Zoonoses far-se-á mediante:

I - a Apreensão de Animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, nos termos do artigo 3º e seguintes desta Lei;

II - a Liberação e Entrega de animais apreendidos ao proprietário e/ou a quem por eles se interessem mediante a devida orientação sobre a posse responsável, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei;

III - a Doação de animais apreendidos às pessoas e entidades que demonstrarem interesse e reunirem condições que garantam sua posse responsável conforme as exigências desta Lei, nos termos do §1º do artigo 5º desta Lei;

IV - a Investigação e controle dos casos de raiva e outras zoonoses.

Seção II - Dos Cães e Gatos

Artigo 3º - Serão apreendidos pelo órgão competente da Administração os Cães, Gatos e outros animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos ou qualquer local de fácil acesso ao público.

Artigo 4º - Na apreensão de animais os agentes municipais farão emprego de laço, rede, armadilha ou outro tipo de instrumento adequado, devendo sempre preservar o animal apreendido de qualquer forma de agressão cruel ou dano físico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil, 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15 760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo



§ 1º - Efetuada a apreensão, os animais serão recolhidos em locais e instalações destinados a esse fim, assegurando-se a cada um deles condições de estadia e tratamento durante todo o tempo em que ali permanecerem.

§ 2º - Mediante convênio, o Município poderá transferir a custódia e responsabilidade de manutenção de animais apreendidos a entidades, cuja finalidade seja a proteção aos animais e possuam instalações adequadas para garantir o pleno cumprimento das disposições desta Lei e demais exigências normativas dos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 3º - Uma vez transferida a custódia na forma prevista no parágrafo anterior, ficam as entidades conveniadas autorizadas a fazer doação ou entregar em resgate os animais a quem se interessar e demonstrar condições para a posse responsável, desde que observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e demais normas administrativas.

Artigo 5º - O proprietário ou qualquer pessoa e/ou entidade interessada poderá reclamar ou resgatar o animal apreendido no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contados da apreensão, desde que demonstre reunir condições para sua posse responsável e também comprove, através de documentos:

- I - ter mais de 18 anos, quando se tratar de pessoa física;
- II - possuir existência legal e regular funcionamento, quando se tratar de pessoa jurídica;
- III - o endereço e número de telefone (se houver).

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo e não havendo quem o reclame, será o animal doado a entidade ou pessoa que se comprometa com sua posse responsável, desde que o animal se encontre em condições de saúde.

§ 2º - Não havendo quem queira adotá-lo ou recebê-lo por doação, após a devida identificação o animal será esterilizado.

Artigo 6º - Para efetivação deste programa o Poder Executivo Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil, 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15 760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo



III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7º - Nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais fica autorizada a eliminação da vida de cães, gatos e outros animais, pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais ou adoção, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

§ 3º - O proprietário de animal que se encontre na situação prevista no "caput" deste artigo assinará instrumentos legais de formalidade e controle de seus atos tais como: A) Termo (Auto) de consentimento livre e esclarecido para adentrar nas residências; B) Termo (Auto) de consentimento livre e esclarecido para coletar o sangue de animais domésticos; C) Termo (Auto) de cientificação de animais sorologicamente positivos; D) Termo (Auto) de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia de animais portadores de doenças graves; E) Ficha individualizada e identificada, acompanhada de laudo expedido por médico veterinário, de todo o animal eutanasiado no Município, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal acerca dos direitos e garantias fundamentais quanto à inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), não podendo as leis infraconstitucionais prevalecerem sobre a Lei Maior e, ainda, na necessidade de que o resultado seja apresentado ao proprietário do animal.

§ 4º - O proprietário do animal positivo será comunicado quando da realização do exame seguido do protocolo e diretrizes do SUS, que este disporá de 15 (quinze) dias para realizar novo exame (contraprova), podendo escolher veterinários de sua confiança, devendo trazer o documento assinado pelo profissional que realizou o exame, sobre o resultado e tratamento possíveis, ficando a cargo do proprietário o ônus da produção da prova, bem como todos os gastos que por ventura vierem a ocorrer.

§ 5º - O proprietário do animal que neste período estiver aguardando a contraprova deverá realizar medidas preventivas para evitar o contato do animal positivado com o ambiente externo, realizando a construção de um ambiente com telas milimetradas, isolando totalmente o animal até a data em que o exame restar providenciado e encaminhado aos órgãos competentes.

Artigo 8º - Fica proibido o abandono de cães e gatos em qualquer logradouro ou área pública ou privada, e uma vez identificado o proprietário ser-lhe-á aplicada multa no valor de 01 (uma) Unidade de Valor Financeiro de Referência do Município para cada animal apreendido em função do abandono.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil, 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15 760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo



Artigo 9º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico ou errante, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Artigo 10º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 1º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Seção III – Dos Outros Animais

Artigo 11 – Fica proibida à criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ 1º - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no município, fica marcado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da ata da publicação dessa Lei, para a remoção dos animais.

§2º - O proprietário que desobedecer ao disposto no "caput" deste artigo ser-lhe-á aplicada multa no valor de 01 (uma) Unidade de Valor Financeiro de Referência do Município, em caso de reincidência, esse valor será cobrado em dobro.

§3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação na imprensa local.

Artigo 12 – Ficam igualmente proibidas à criação, no perímetro urbano da sede municipal, qualquer espécie de gado, cavalos, muares, ovinos, caprinos e outras espécies do gênero.

Artigo 13 – A criação de galináceos dentro do perímetro urbano na sede municipal é estritamente vedada em qualquer quantidade.

Parágrafo único: Entende-se por galináceos qualquer espécie de aves de pequeno a médio porte, pesando entre cerca de 250 g até 10 kg, incluindo-se animais domésticos como a galinhas, patos, perus e outras espécies cinegéticas como as perdizes, faisões e outros do gênero, nativos ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil, 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15 760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo



CAPÍTULO II

Das Disposições Especiais e Finais

Artigo 14 - O Poder Executivo priorará a construção em local apropriado de zoológicos dotados de infra-estrutura contendo todos os requisitos sanitários indispensáveis para o recolhimento com segurança, alimentação tratamento e custódia de animais apreendidos.

Artigo 15 - O Município poderá, mediante convênio, estabelecer parceria com instituições públicas ou privadas de ensino superior para implementar as ações de controle e proteção previstas nesta Lei através de programas de estágio a acadêmicos das áreas e cursos afins.

Artigo 16 - Através de convênio celebrado com entidades que tenham como finalidade a proteção de animais, poderá o Município delegar algumas das ações especificadas nesta Lei, ficando a entidade conveniada com a obrigação de prestar contas de sua gestão toda vez que lhe for exigida.

Artigo 17 - Os recursos oriundos da aplicação de pena pecuniária por descumprimento desta Lei serão destinados às ações de controle de zoonoses.

Artigo 18 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia, 02 de Junho de 2009.

Francisco Airton Saracuzza
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra.

Ademir Martins de Souza
Secretário Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.541/2021

Regulamenta a proteção aos animais prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal no âmbito do município de Urânia/SP e dá outras providências."

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal criou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas de proteção aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como cães, gatos, cavalos, e outros animais domésticos ou domesticados, e adoção de medidas protetivas por meio de registro, esterilização cirúrgica, vacinação preventiva, adoção, e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal de outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – o bem-estar da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – o recolhimento e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- V – a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
- VI – O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.
- VII – A vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;

II – animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

III – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

V – recolhimento: ato praticado pelo órgão municipal de forma a garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados;

VI – guarda: proteção provisória do animal pelo órgão municipal;

VII – esterilização cirúrgica: é o ato de tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica.

VIII – vacinação: medida voltada à prevenção do contágio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenças infectocontagiosas

Art. 5º – É vedado:

I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;

IV – abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

V – vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;

VII – conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;

VIII – promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

IX – deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

X – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.

XI – impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;

XII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XIII – exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIV – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecação, ou de qualquer forma de experimento;

Parágrafo Único – Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605/98, e na Lei Estadual nº 11.977 de 25/08/2005., sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 6º – O recolhimento de animais observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte, e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador de sua comunidade.

§1º – O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º – Para efeitos dessa lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

§3º – Os animais recolhidos nessa hipótese ficarão à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que serão vacinados e esterilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º – Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, os animais não resgatados ficarão sob a guarda temporária do órgão público responsável, onde serão registrados e disponibilizados para adoção.

Art. 7º – Fica vedada a eliminação da vida dos animais tutelados por essa lei pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos, ou estabelecimentos congêneres, ressalvada a hipótese de eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, ou doenças graves que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, ou ainda, causar sofrimento insuportável ao animal enfermo.

Parágrafo único – A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 8º – Para efetivação desta lei, o Poder Público Municipal deverá viabilizar as seguintes medidas:

I – A destinação de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão alocados conforme critério de compleição física e temperamento;

II – Campanhas, que conscientizem o público da necessidade de esterilização, vacinação periódica, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental.

Parágrafo único – A contar 180 (cento e oitenta dias) da publicação da presente lei, o Poder Executivo Municipal deverá criar um Fundo Municipal para a Proteção dos Animais, com recurso destinado na Lei Orçamentária Anual – LOA, um Conselho paritário para gerir os recursos do fundo, e a destinação de uma área que servirá de abrigo para os animais recolhidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator no valor de 1 (um) a 30 (trinta) salários-mínimos.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 17 de agosto de 2.021

Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: pmurania@inffonet.com.br

Avenida Brasil n. 390 - Fone/Fax (17) 3634-9020 - CEP 15760-000

URÂNIA - Estado de São Paulo

190

LEI Nº. 2.983/2013.

“Dispõe sobre remoção de veículos e similares abandonados em vias públicas”.

Francisco Airton Saracuzza, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Urânia autorizado a proceder à remoção de veículos e similares abandonados em vias públicas do Município.

Artigo 2º - Para os fins desta lei considera-se abandonado o veículo que:

I – estiver estacionado por prazo superior a 15 (quinze) dias;

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo único - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão, ou constatado por setor competente do Município.

Artigo 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do local no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de remoção e aplicação de multa no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM's e despesas incidentes.

Parágrafo único - Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

Artigo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 03 de dezembro de 2013.

Francisco Airton Saracuzza
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra.

Ademir Martins de Souza
Secretário Administrativo